

Termo de acordão que mandarão fazer os Officiaes da Camera para fazerem Regimento para governo dos Capitains do mato em virtude do Capitulo da Correição do Doutor Ouvidor geral, em observancia do qual mandarão passar provizois aos referidos Capitains:

Regimento

^{C. 2} Ao primeiro de Mayo de mil sete centos sincoenta e hum annos, nesta Cidade de São Paulo em casa do Sennado da Camera, donde vierão os Officiaes della ao diante asinados, com a prezidencia do Juiz ordinario Francisco Aurelio de Siqueira, e assistente o Procurador immediato, Jozé Roiz Pereira, e sendo aly determinarão e acordarão fazer o novo Regimento, dos sellarios que devem levar os Capitains do mato por cada negro que apanharem fugido, asim nos quilombos como fora delles, em virtude do Capitulo de Correição do Doutor ouvidor geral na forma seguinte.

1.

Poderã levar o Capitão do mato por qualquer cativo que apanhar fugido desde a morada do dito Capitão thê a distancia de huma Legoa mil e seis centos reis, alem dïsto levarã mais trezentos e vinte reis, por conduzir a Cadeya.

2.

Sendo prezo o fugido escravo na distancia de duas legoas da casa do Capitão, levarã este tres mil e duzentos, e a este respeito Levára pelas mayores distancias o acrecentamento de mil e seis centos reis por cada Legoa, alem dos trezentos e vinte por cada Legoa de o conduzir a cadeya, não excedendo porem a quatro mil e oito centos reis, que completão em tres legoas, ainda que sejam em mayor distancia, visto darse providencia de Capitains do mato para todos os bairros.



3.

Levará por cada escravo que em qualquer parte apanhar em quilombo, constando este de mais de quatro fugidos unidos, e de asistencia para Roubos e inçultos oito mil reis.

4.

Levará por cada cabeça q'. apresentar a Justiça de fugido morto no conflito da deligencia, e natural defeza, por cauza da resistencia dous mil reis.

5.

Logo que o Capitão do mato entregar na Cadeya, os escravos fugidos que apanhar, e seus senhores duvidarem pagar a tomadia conforme este regimento, poderá contra elles requerer ao Juiz ordinario, mandado executivo q'. se lhe mandará passar; e não tendo outros beins em que se lhe faça execução mais do que os ditos fugidos, por estes mesmos será satisfeito, nem da prizão serão soltos em quanto não for paga a tomadia, e sem ser feita ou satisfeita ao Capitão do mato, ou peçoa que tenha ordem sua para cobrar, e o carcereiro soltar da prizão algum dos fugidos, será o dito carcereiro obrigado a pagala da sua fazenda. E quando o Capitão da dita deligencia esteja auzcte, e não conste ao dito carcereiro elle estar pago da sua tomadia, a poderá o dito carcereiro cobrar das partes por não reter o escravo na prisão; e guardará em sy thê entregar ao dito Capitão que será obrigado a declarar ao carcereiro, quando lhe entregar os fugidos o que cada hum lhe deve para o tomar em lembrança, e cobrar na forma sobredita.

6.

Logo que o Capitão do mato prender algum fugido procurará com a mayor brevidade saber quem hê seo



Snr. para o avisar onde fica, e pagar-lhe sua tomadia; advertindo que o Capitão não poderá reter em sua casa qualquer escravo que prender, mais tempo do que o que lhe for necessario para o conduzir para a cadeya, penna de perder os emolumentos, e pagar sincoenta mil réis, a metade para o denunciante, e outra a metade para as despezas do concelho, alem dos Jornais que pagará a seo Snr. por se julgar se utiliza do seo serviço na tal retenção, e ficará privado do Officio the segunda merce nossa.

7

Tendo o Capitão do mato noticia de que algum morador do seo destrito, oculta em sua caza, ou dá favor e ajuda a alguns escravos fugidos, prenderá estes, e tãobem os ditos Auxiliantes, em cujas cazas se acharem, e os reconduzirá a cadeya onde serão retidos trinta dias, e da mesma prizão pagarão as ditas peçoas comprehendidas, quarenta mil reis, a metade para o dito Capitão do mato, e outra a metade para as despezas do concelho, por cada hum fugido que tiver o culto; e alem disso o serviço a seus Senhores, sem o que não serão soltos.

8

Será obrigado o Capitão do mato a correr o seo bairro, ou destricto ao menos de oito em oito dias, procurando, e vizitando com boa deligencia todos os seus reconditos; e sendo que por molestia ou outro justo empedimento o não possa fazer, dará conta em Camera, para prover no cazo o que conveniente for, fazendo certo o dito empedimento, ou mollestia, e pelo contrario constando não faz a sobredita deligencia, será prezo e castigado com as mais pennas a arbitrio da Camera, conforme a sua omição.



9

E Sendo caso que o dito Capitão do mato prenda nas estradas publicas, ou outro qualquer lugar do seo districto algum escravo, ou escrava sem commetiva, e seo Sr. mortrar não andava fugido, mas sim com ordem sua, nesta ou naquella deligencia do seo serviço, em tal cazo não será obrigado a pagar tomadia, nem cousa alguma ao Capitão do mato, nem este o conduzirá a cadeya, constando-lhe o sobredito, penna de pagar a carceragem, e mais despezas que fizer o Sr. do dito escravo.

10

Logo que o Capitão do mato tiver noticia, esta no seo districto algum quilombo, com o mayor segredo, e brevidade será obrigado a dar-lhe com a gente da sua cometiva, e não bastando esta, convidará aos mais Capitains do mato circumvezinhos, para o ajudarem; e estes serão obrigados a logo acudir a o chamado, penna de serem prezos, depositos, e castigados, a arbitrio, e quando seja precisa tão pronta a providencia que não haja lugar para se convidarem, e virem os Capitains do mato, poderá o do districto onde se achar o quilombo pedir auxilio e ajuda aos moradores do seo bairro, que serão obrigados a dar-lho conforme as suas possibilidades; e pelo contrario o fará logo o dito Capitão a saber em Camera, para se proceder contra os ditos moradores a prizão, e mais pennas que o cazo pedir conforme a sua rebeldia.

11

E porque poderá succeder que nos quilombos dos ditos escravos fugidos se ache tãobem algum foragido branco, administrado, ou outra peça Liberta, em tal

cazo serâ esta conduzida a cadeya, e todas as armas e mais Alfayas que se acharem nos ditos quilombos, a que não apparecer dono, ficarâ sendo dos Capitains da deligencia, principalmente não lhes pagando os tais foragidos os emolumentos, conforme este regimento.

E nesta forma houverão os Offeciaes da Camera o Sobredito regimento por acabado, firme, e valiozo que aprovarão, e acharão estar conforme, e mais rezumido, que podia ser, conforme ao estado da terra; o qual mandarão se cumprice e guardace como nelle se contem, e se desse o traslado delle aos Capitains do mato para o observarem, como nelle se declara sem duvida alguma, e lhe darão todo o vigor e cumprimento, como nelle se declara: de que mädarão fazer este termo que asinarão, Eu Antonio de Freitas Branco escrivão da Camera que o escrevi. — *Siqueira*. — *Erasto*. — *Oliveira*. — *Bueno*. — *Pereira*.

94 Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. — Sou agradecer a V. Ex.^a m.^{to} eficazmente a grande recommendaçam que fez, e deligencias que se praticou pelo Mulato Manoel da Costa Jardim, que a V. Ex.^a havia rogado se prendesse nessa Capitania, cazo nella se achasse; de cuja deligencia rezultára a apreensão de outro do mesmo nome Manoel da Costa, com o sinal do dente podre, vindo de Serra acima, que me persuado certamente nam ser o proprio da minha recommendação; do dito prezo hade V. Ex.^a dispor o que for servido, e a mim os preceitos da sua vontade, com a qual dezejo rezignar-me. — Deos guarde a V. Ex.^a. Villa-Rica a 16 de Agosto de 1769. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Don Luiz Antonio de Souza. — De V. Ex.^a Fiel cat.^o e amigo m.^{to} obrigado e venerador — *Conde de Valladares*.

